



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.826, DE 2004

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.827, de 2004)

Denomina a BR – 386 como rodovia
LEONEL DE MOURA BRIZOLA.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 3.826, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci, que autoriza o Poder Executivo a denominar a BR – 386 como Rodovia Leonel de Moura Brizola.

Apensado a ele, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.827, de 2004, do mesmo autor, que determina que o trecho da BR – 386 compreendido entre as cidades de Canoas e Iraí, ambas no Rio Grande do Sul, será denominado de Rodovia Leonel de Moura Brizola.

Nas idênticas justificações apresentadas, o autor faz breve biografia de Leonel Brizola e conclui que:

“Nada mais justo que dedicar a este grande homem esta homenagem. A conquista de Brizola na construção da BR,



ED2F4FDA01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

demonstrou a coragem, a visão e o espírito público e humanitário tão presentes em toda a sua vida política. O feito trouxe o desenvolvimento para toda a região. Milhares de pessoas foram beneficiadas pelas melhorias proporcionadas por este grande estadista, que, reconhecidamente, é um ícone nacional.”

As proposições tramitam em regime ordinário (RI, art. 151, III) e são de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foram distribuídas, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que aprovaram o Projeto de Lei nº 3.827, de 2004 e rejeitaram o Projeto de Lei nº 3.826, de 2004, por considerarem a proposição apensada mais adequada em termos de técnica legislativa.

Em complementação de voto, o relator da Comissão de Educação e Cultura apresentou emenda para acrescentar a expressão “governador” antes do nome do homenageado.

Neste Órgão Técnico, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas a qualquer das proposições em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a norma regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.826, de 2004, do Projeto de Lei nº 3.827, de 2004 e da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. Os



ED2F4FDA01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X, c/c art. 24, IX) às atribuições do Congresso Nacional com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram respeitados.

De outra parte, no que se refere ao PL 3.827, de 2004 e à emenda a ele apresentada na Comissão de Educação e Cultura, observa-se que não afrontam tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. São jurídicas, pois foram elaboradas em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

Todavia, em relação ao PL 3.826, de 2004, constata-se que é injurídico, na medida em que não produz nenhum efeito jurídico, já que apenas autoriza o Executivo a fazer a referida homenagem.

Outrossim, no que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O PL 3.827, de 2004 e sua emenda foram elaborados de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.826, de 2004 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.827, de 2004 e de sua emenda, aprovada na Comissão de Educação e Cultura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

2005_11369_Alceu Collares_059



ED2F4FDA01